



Comissão de Pregão II

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 111/2022

Processo Licitatório nº: 9.544/2022

Processo de Recurso nº: 20.572/2022

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 111/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO, SOB DEMANDA, DE PULSEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO PARA PACIENTES para atender às necessidades do Hospital Municipal Raul Sertã, pelo período de 12 (doze) meses.

RECORRENTE: HUNTER CIENTIFICA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO: PREGOEIRO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa, HUNTER CIENTIFICA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, por meio de seu representante legal, com espeque no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no Decreto n.º 1024/2019, subsidiados pela Lei n.º 8.666/93, em face de ato administrativo praticado pelo PREGOEIRO da Comissão de Pregão II, no Edital Pregão Eletrônico n.º 111/2022.

Em tempo, informamos que este Pregoeiro e Equipe de Apoio foram designados, com base na Portaria nº 017 de 05 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Município de Nova Friburgo em 06 de janeiro de 2022, que constitui a Comissão de



Comissão de Pregão II

Pregão II, para julgamento das licitações da Administração Municipal na modalidade Pregão.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de recurso.

II. DOS FATOS

Conforme dados disponibilizados na **Ata de Realização do Pregão Eletrônico - Complementar Nº 1** - Licitação nº 111/2022 e documentos acostados ao processo, verifica-se que:

Às 10:30 horas do dia 22 de julho de 2022, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria 017 de 06/01/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 9544/2022, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00111/2022. Modo de disputa: Aberto. Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO, SOB DEMANDA, DE PULSEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO PARA PACIENTES para atender às necessidades do Hospital Municipal Raul Sertã, pelo período de 12 (doze) meses., tendo em vista Retorno da fase de julgamento, tendo em vista a intenção de recurso interposta pela empresa HUNTER CIENTIFICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA.



Comissão de Pregão II

Às 14:30:42 do dia 26/07/2022 foi aberto o prazo para que qualquer licitante manifestasse, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, conforme consta no item 20.1 do Edital nº 111/2022;

Foi registrada uma intenção de recurso, a qual foi aceita pelo pregoeiro, que solicitou a apresentação de motivos, fundamentação e provas para as alegações apresentadas;

A empresa HUNTER CIENTIFICA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., apresentou o recurso para os itens 01, 02, 03, 04 e 05 em 29/07/2022.

Nenhuma empresa apresentou Contrarrazões, para os itens 02 e 03.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa RECORRENTE, alega em síntese que:

A recorrente alega que, "... Em que pese a decisão de aceitabilidade da proposta adotada pelo Pregoeiro do certame, deve ser ressaltado que, com base em evidências técnicas, o produto ofertado por aquela empresa não atende às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência..."

Afirma que, "...O produto ofertado pela empresa declarada vencedora, RAFAELA CORREA DANTAS – COMERCIAL E GRAFICA DANTAS EIRELI, da marca Própria, sem registrado no Ministério da Saúde, não atende às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, já que não se trata de Pulseira identificação com lacre inviolável em plástico rígido. Portanto, tal divergência na especificação denota a desconformidade da proposta com os termos do edital..."



Comissão de Pregão II

Alega ainda que a empresa recorrida apresentou, ***"...ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA não compatível ao especificado no TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I..."***

Por último cita dispositivos legais a fim de embasar suas alegações e requer:

"... diante das razões recursais ora apresentadas, rogamos pelo acolhimento do presente recurso e, no mérito, pelo provimento, com a revisão da decisão do Pregoeiro pela não aceitação da proposta apresentada para os itens 01/02/03/04/05 e a consequente desclassificação da empresa RAFAELA CORREA DANTAS-COMERCIAL E GRAFICA DANTAS EIRELI..."

IV. DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida não enviou contrarrazão para os itens em questão.

V. DA ANÁLISE

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."



Comissão de Pregão II

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto 10.024/2019:

"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

Dito isso, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela empresa HUNTER CIENTIFICA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

Com relação a alegação que **"o produto ofertado por aquela empresa não atende às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência..." por ser tratar de "... marca Própria, sem registrado no Ministério da Saúde, não atende às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, já que não se trata de Pulseira identificação com lacre inviolável em plástico rígido..."**

Não obstante tal dúvida quanto ao lacre ter sido sanada via chat da plataforma, conforme registrado em Ata às 10:19:34 em 26/07/2022, pugnamos pelo retorno da fase de julgamento da proposta, a fim de que seja solicitada amostra nos termos dos subitens 14.6 a 14.10 do edital, para a correta verificação de sua compatibilidade com a especificação do objeto desta licitação.

Quanto ao produto não possuir registro no Ministério da Saúde, o produto "48. Pulseiras de identificação de pacientes (incluindo pulseiras mãe-filho) e de classificação



Comissão de Pregão II

de risco, placas e outros produtos para tal finalidade”, não necessita de tal registro, conforme disponível no site da ANVISA, no rol de Produtos não regularizados como dispositivos médicos, endereço eletrônico <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/produtos-para-saude/produtos-nao-regulados>

Quanto a alegação que o “...**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA não compatível ao especificado no TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I...**”

O que deve ser avaliado pela Administração é se o particular atua na área do objeto licitado. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação impostos pela Lei de Licitações, que tem como seus princípios basilares o da ampla concorrência. O que no julgamento deste pregoeiro foi atendido com a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica apresentado (serviços gráficos), pela recorrida.

VI. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso VII, do Decreto Federal n.º 10.024/2019, e art. 17, inciso VII, do Decreto Municipal n.º 599/2020, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa HUNTER CIENTIFICA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 111/2022, e no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL, pelo retorno da fase do julgamento da proposta, a fim de que seja solicitada amostra nos termos dos subitens 14.6 a 14.10 do edital, para a correta verificação de sua compatibilidade com a especificação do objeto desta licitação.



Comissão de Pregão II

Diante do provimento parcial do recurso interposto, informo que fica agendada para o dia 14/09/2022 às 11:00 o retorno da Fase de Julgamento do Pregão Eletrônico nº 111/2022.

Informamos que esta decisão será publicada na íntegra em <https://www.novafriburgo.rj.gov.br/licitacao/> e seu extrato em <http://www.comprasnet.gov.br>.

Nova Friburgo, 30 de agosto de 2022.

JONATHAN PINHEIRO CHAVES
Pregoeiro – Comissão de Pregão II
Matricula: 206.870